

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2004, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que *dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Mediante o Projeto de Lei nº 265, de 2004, o Senador RODOLPHO TOURINHO propõe alterar o art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, acrescentando-se-lhe um parágrafo.

A redação vigente do art. 1º da Lei decorreu de modificação introduzida pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, *in verbis*:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

A proposta visa **acrescentar o § 2º** ao citado artigo da Lei, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º

§ 1º.....
§ 2º O sistema de segurança definido no caput deste artigo deve ser estendido aos caixas eletrônicos. (NR)"

Ao justificar o Projeto de Lei, o autor registra, com propriedade, a necessidade de aprimoramento do diploma legal, tendo em vista que a questão da segurança dos estabelecimentos financeiros demanda ajustes em face da escalada de violência no País, especialmente a da violência urbana. A proposição objetiva, assim, oferecer maior segurança aos usuários de caixas eletrônicos.

A matéria será apreciada por esta Comissão e, em seguida, pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não há emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

As competências desta Comissão estão estabelecidas no art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, sem prejuízo das atribuições das demais comissões. Com efeito, compete a esta Comissão opinar sobre os assuntos atinentes à defesa do consumidor, e especialmente

- a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;
- b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares.

As disposições da lei, de que trata o presente Projeto, quais sejam, as normas sobre segurança para estabelecimentos financeiros, guardam estreita relação com as normas de defesa do consumidor. Com efeito, o CDC caracteriza o serviço defeituoso quando ‘não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais ‘o modo de seu funcionamento’, cf. art. 14, § 1º e incisos, do CDC.

Claro está, portanto, a condição de admissibilidade da matéria para apreciação nesta Comissão.

Com relação à competência do Poder Legislativo para dispor sobre o assunto, a Constituição Federal assegura a iniciativa parlamentar, cf. disposto nos arts. 48, XIII e 170, V, porquanto trata de matéria relativa às instituições financeiras e suas operações e à defesa do consumidor.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade para o exame da matéria nesta Comissão.

Do ponto de visto do mérito, vale lembrar, inicialmente, que o sistema de caixas eletrônicos é uma espécie de extensão das instalações físicas e operacionais das instituições financeiras, propiciada pela modernização tecnológica. Assim como essas instituições estão obrigadas, pela Lei que ora se pretende modificar, a operar sistemas de segurança com aprovação do Ministério da Justiça, cuja execução está a cargo da Polícia Federal (cf. art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995), nada mais justo e de bom senso que a referida obrigatoriedade seja estendida às modalidades operacionais que a moderna tecnologia lhes permite implantar e com elas usufruir os seus ganhos, próprios de um sistema econômico de livre iniciativa, como o nosso.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro tem avançado sobremaneira no que diz respeito ao disciplinamento das relações de mercado, em ambos os pólos das relações econômicas e jurídicas, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor e da Lei que ora se pretende modificar. Esta Lei versa, essencialmente, sobre as exigências a serem observadas na segurança dos estabelecimentos financeiros.

Esses conjuntos de normas são, indiscutivelmente, paramétricas para construção de uma relação equilibrada entre produtores-comerciantes-prestadores de serviços e consumidores, especialmente para os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento. No caso em exame, a proposição visa a proteger o lado do cliente, do consumidor de serviços oferecidos pelas instituições financeiras nos mercados. Protege, também, as próprias instituições financeiras, na medida em que, por determinação legal, estende a obrigatoriedade do sistema de segurança aos caixas eletrônicos.

Assim, em face da escalada de violência urbana, meio no qual os caixas eletrônicos estão instalados, coerente e meritória a proposição legislativa, ao determinar a extensão do sistema de segurança das instituições

financeiras aos caixas eletrônicos. Trata-se, portanto, de ampliação do raio de alcance de norma legal já existente em nosso ordenamento jurídico, em benefício da proteção de ambos os lados da relação de consumo.

Depreende-se, assim, que a presente proposição contribui, de fato, para o aperfeiçoamento das relações jurídicas no mercado entre os clientes e as instituições financeiras, à medida que os caixas eletrônicos passem a integrar o sistema de segurança já exigido por lei.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator